



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600761-97.2024.6.08.0037 - São Gabriel da Palha - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Político/Autoridade, Conduta Vedada ao Agente Público]

RECORRENTE: TIAGO ROCHA

ADVOGADO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786

ADVOGADO: FELIPE OSORIO DOS SANTOS - OAB/ES6381

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

RECORRENTE: ROGERIO LAURET

ADVOGADO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786

ADVOGADO: FELIPE OSORIO DOS SANTOS - OAB/ES6381

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

RECORRENTE: MARIA DA PENHA PEREIRA COELHO

ADVOGADO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786

ADVOGADO: FELIPE OSORIO DOS SANTOS - OAB/ES6381

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

RECORRIDO: UNIÃO, LIBERDADE E FÉ [PSD/PDT/MDB/PP/PSB/SOLIDARIEDADE/UNIÃO] - SÃO GABRIEL DA PALHA - ES

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE COLOMBI - OAB/ES20291

ADVOGADO: MELISSA COLOMBI DOS REIS - OAB/ES35477

ADVOGADO: FERNANDA BISSOLI DE OLIVEIRA - OAB/ES22935

ADVOGADO: ANA CAROLINA CARVALHO GAMA - OAB/ES37423

ADVOGADO: CARLA VICENTE PEREIRA - OAB/ES22006

ADVOGADO: FRANCIANE COSTA CADE - OAB/ES32981

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728

ADVOGADO: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA DESIGNADA: DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS EM ANO ELEITORAL. PROGRAMA HABITACIONAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. USO PROMOCIONAL NAS REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. MULTA PECUNIÁRIA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidatos eleitos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadora no Município de São Gabriel da Palha/ES contra sentença que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo a prática de conduta vedada e abuso de poder político, nos termos do art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97 e do art. 22 da LC nº 64/90, com aplicação de cassação de diplomas, decretação de inelegibilidade e imposição de multas. Os fatos dizem respeito à execução de programas sociais no ano eleitoral de 2024, especialmente a distribuição de kits



de material de construção, doação de escrituras públicas de lotes e ações de saúde pública, acompanhados de divulgação nas redes sociais dos recorrentes, com possível viés promocional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução dos programas sociais no ano eleitoral, com base normativa anterior e divulgação em redes sociais dos candidatos, configura conduta vedada e/ou abuso de poder político; (ii) estabelecer a sanção jurídica adequada à luz da gravidade dos fatos comprovados nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A distribuição gratuita de kits de material de construção em 2024, ainda que amparada por norma municipal genérica (Lei nº 2.108/2010) e por decreto sem força de lei formal (Decreto nº 361/2011), caracteriza conduta vedada, pois houve execução financeira atípica, aumento expressivo e desproporcional de recursos públicos e ausência de critérios técnicos exigidos legalmente.
4. A concentração da doação de escrituras públicas de lotes no mês de julho de 2024, sem comprovação de entregas equivalentes em anos anteriores e acompanhada de divulgação em redes sociais com exaltação dos agentes políticos, também configura conduta vedada pela legislação eleitoral.
5. O uso promocional das ações em redes sociais pessoais dos recorrentes, sem comprovação de impulsionamento pago com recursos públicos ou uso do aparato institucional de comunicação do Município, reforça a configuração da conduta vedada, mas não atinge o grau de gravidade necessário à caracterização do abuso de poder político.
6. A prática de condutas vedadas, ainda que grave, não autoriza automaticamente a aplicação das sanções de cassação de diploma e inelegibilidade, sendo imprescindível a demonstração de impacto concreto ou potencial relevante sobre a legitimidade do pleito, o que não se comprovou no caso concreto.
7. Diante da ausência de prova robusta de desequilíbrio do pleito e considerando o número reduzido de beneficiários frente ao eleitorado local, a sanção cabível é a multa, aplicada no patamar mínimo legal, conforme o princípio da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A distribuição de bens e benefícios custeados pelo poder público em ano eleitoral, com base normativa genérica e execução atípica, caracteriza conduta vedada, nos termos do art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97.
2. A divulgação de ações assistenciais em redes sociais dos próprios agentes públicos, sem uso do aparato institucional ou impulsionamento pago, pode reforçar a configuração da conduta vedada, mas não configura, por si só, abuso de poder político.
3. A aplicação da sanção de cassação de diploma e inelegibilidade exige demonstração concreta e robusta de que a conduta ilícita afetou a legitimidade do pleito, o que não se presume a partir da mera existência de conduta vedada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 73, IV e § 10; LC nº 64/90, art. 22; Código Eleitoral, art. 219.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exm^a Sr^a. Desembargadora Janete Vargas Simões para a lavratura do v. Acórdão.

Sala das Sessões, 04/12/2025.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
SESSÃO ORDINÁRIA

05-11-2025

PROCESSO N° 0600761-97.2024.6.08.0037- RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/3

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-

Trata-se de recurso interposto por Tiago Rocha, Rogério Lauret, candidatos eleitos prefeito e vice-prefeito do Município de São Gabriel da Palha e Maria da Penha Pereira Coelho, candidata ao cargo de vereadora naquele Município, contra a sentença de ID 9547178 que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial proposta pela Coligação “União, liberdade e fé” ao reconhecer a prática da conduta vedada pelo uso promocional de programa social (art. 73, § 10, da Lei 9.504), bem como o abuso de poder político, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Na origem, a Coligação UNIÃO, LIBERDADE E FÉ [PSD/PDT/MDB/PP/PSB/SOLIDARIEDADE/UNIÃO] - SÃO GABRIEL DA PALHA - ES alegou a prática de abuso de poder político e econômico, consubstanciada na utilização de estrutura administrativa municipal para favorecimento das candidaturas, mediante distribuição de benefícios sociais e promoção pessoal em eventos oficiais custeados com recursos públicos, em período vedado, com o intuito de influenciar o eleitorado local (ID 9546796 e seguintes, protocolado em 17/09/2024).

Sobreveio a sentença de 24/06/2025 (ID 9547178), por meio da qual o Juízo Eleitoral reconheceu a ocorrência de abuso de poder político e econômico, consistente no uso indevido de programas assistenciais e de recursos públicos para promoção pessoal dos investigados, decretando, por consequência, a inelegibilidade de ambos pelo prazo de 8 (oito) anos e a cassação dos registros de candidatura.



Irresignados, TIAGO ROCHA, ROGERIO LAURET e MARIA DA PENHA PEREIRA COELHO interpuseram Recurso Eleitoral em 30/09/2025 (ID 9547182), no qual sustentam, em síntese: a) inexistência de provas robustas quanto ao uso de bens e serviços públicos em benefício eleitoral; b) atuação meramente administrativa dos recorrentes nos eventos mencionados, sem conotação político-eleitoral; c) ausência de potencialidade lesiva dos fatos narrados para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito; e d) necessidade de reforma integral da sentença, com a consequente improcedência da AIJE.

Devidamente intimada, a Coligação UNIÃO, LIBERDADE E FÉ [PSD/PDT/MDB/PP/PSB/SOLIDARIEDADE/UNIÃO] - SÃO GABRIEL DA PALHA - ES (RECORRIDO) apresentou contrarrazões em 10/07/2025 (ID 9547186), pugnando pela manutenção integral da sentença, sob o argumento de que as provas documentais e testemunhais confirmam a utilização indevida da máquina pública e a repercussão dos atos na disputa eleitoral.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral do Espírito Santo, em parecer de 19/08/2025 (ID 9565857), opinou pelo não provimento do recurso, entendendo que restaram caracterizados o abuso de poder político e econômico e a utilização irregular de recursos públicos em benefício de candidatura, impondo-se a manutenção da inelegibilidade e da cassação dos registros.

É o relatório.

Em pauta para julgamento.

*

PEDIDO DE RETORNO DOS AUTOS

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-

Sr. Presidente, respeitosamente, solicito o retorno dos autos ao meu gabinete.



*

DECISÃO: Adiada a pedido de RETORNO DOS AUTOS formulado pelo Relator.

*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Adriano Sant'Ana Pedra, Hélio João Pepe de Moraes e Américo Bedê Freire Júnior.

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

Fizeram o uso da palavra, em parecer e sustentação oral, o Dr. Paulo Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral e o Dr. Rodrigo Barcellos, advogado.

/ipds

SESSÃO ORDINÁRIA

17-11-2025

PROCESSO N° 0600761-97.2024.6.08.0037- RECURSO ELEITORAL



Assinado eletronicamente por: JANETE VARGAS SIMÕES 17/12/2025 15:04:31
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600761-97.2024.6.08.0037

(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

VOTO

(Preliminar de nulidade)

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
(RELATOR):-

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, por quanto interposto tempestivamente, por partes legítimas e devidamente representadas, sendo a via recursal adequada.

Trata-se de recurso interposto por Tiago Rocha, Rogério Lauret, candidatos eleitos prefeito e vice-prefeito do Município de São Gabriel da Palha e Maria da Penha Pereira Coelho, candidata ao cargo de vereadora naquele Município, contra a sentença de ID 9547178 que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial proposta pela Coligação “União, liberdade e fé” ao reconhecer a prática da conduta vedada pelo uso promocional de programa social (art. 73, § 10, da Lei 9.504), bem como o abuso de poder político, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Na origem, a Coligação UNIÃO, LIBERDADE E FÉ [PSD/PDT/MDB/PP/PSB/SOLIDARIEDADE/UNIÃO] - SÃO GABRIEL DA PALHA - ES alegou a prática de abuso de poder político e econômico, consubstanciada na utilização de estrutura administrativa municipal para favorecimento das candidaturas, mediante distribuição de benefícios sociais e promoção pessoal em eventos oficiais custeados com recursos públicos, em período vedado, com o intuito de influenciar o eleitorado local (ID 9546796 e seguintes, protocolado em 17/09/2024).

Sobreveio a sentença de 24/06/2025 (ID 9547178), por meio da qual o Juízo Eleitoral reconheceu a ocorrência de abuso de poder político e econômico, consistente no uso indevido de programas assistenciais e de recursos públicos para promoção pessoal dos investigados, decretando, por consequência, a inelegibilidade de ambos pelo prazo de 8 (oito) anos e a cassação dos registros de candidatura.

Irresignados, TIAGO ROCHA, ROGERIO LAURET e MARIA DA PENHA PEREIRA COELHO interpuseram Recurso Eleitoral em 30/09/2025 (ID 9547182), no qual sustentam, em síntese: a) inexistência de provas robustas quanto ao uso de bens e serviços públicos em benefício eleitoral; b) atuação meramente administrativa dos recorrentes nos eventos mencionados, sem conotação político-eleitoral; c) ausência de potencialidade lesiva dos fatos narrados para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito; e d) necessidade de reforma integral da sentença, com a consequente improcedência da AIJE.

Devidamente intimada, a Coligação UNIÃO, LIBERDADE E FÉ [PSD/PDT/MDB/PP/PSB/SOLIDARIEDADE/UNIÃO] - SÃO GABRIEL DA PALHA - ES



(RECORRIDO) apresentou contrarrazões em 10/07/2025 (ID 9547186), pugnando pela manutenção integral da sentença, sob o argumento de que as provas documentais e testemunhais confirmam a utilização indevida da máquina pública e a repercussão dos atos na disputa eleitoral.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral do Espírito Santo, em parecer de 19/08/2025 (ID 9565857), opinou pelo não provimento do recurso, entendendo que restaram caracterizados o abuso de poder político e econômico e a utilização irregular de recursos públicos em benefício de candidatura, impondo-se a manutenção da inelegibilidade e da cassação dos registros.

Pois bem.

A controvérsia central consiste em definir se as ações administrativas executadas pelo Município de São Gabriel da Palha — notadamente a ampliação orçamentária do programa habitacional e a intensificação das ações do programa de saúde “Zera Fila” — configuraram abusos de poder político ou econômico aptos a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito de 2024, ou se se inserem na esfera da gestão pública regular, amparada por legislação prévia e previsão orçamentária contínua.

I) Da alegação de nulidade da prova digital

Inicialmente, cumpre apreciar a questão suscitada pelos recorrentes quanto à alegada nulidade das provas digitais juntadas sob os IDs 9546815 e 9546899, relativas a vídeos extraídos das redes sociais do prefeito e candidato à reeleição.

Sustentam os recorrentes que tais arquivos teriam sido inseridos nos autos sem observância das exigências do art. 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, motivo pelo qual não poderiam ter sido utilizados como elemento de convicção pelo Juízo de origem.

Entretanto, a alegação não prospera.

Verifica-se dos autos que as publicações foram realizadas pelo próprio recorrente em perfis públicos de redes sociais, o que afasta qualquer dúvida quanto à autoria ou autenticidade do material. Essa circunstância encontra-se devidamente corroborada por certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, a qual atesta que as postagens permanecem acessíveis ao público e vinculadas às contas oficiais do agente político.

Ressalte-se que em nenhum momento os recorrentes impugnaram a existência dos vídeos ou negaram que o conteúdo lhes pertence, limitando-se a alegar vício formal na juntada.

Conforme o art. 219 do Código Eleitoral, “não se declarará a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial nem prejudicado a defesa”, consagrando o princípio de que não há nulidade sem prejuízo.

No caso concreto, inexiste qualquer demonstração de prejuízo efetivo. O material impugnado é de autoria do próprio recorrente, amplamente divulgado, inexistindo surpresa, cerceamento de defesa ou violação ao contraditório.

Dessa forma, afasto a questão da nulidade suscitada, reconhecendo a regularidade e validade das provas digitais constantes dos autos.



Superada essa questão, passa-se à análise do mérito recursal.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

A Sra. Desembargadora Janete Vargas Simões;

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra;

O Sr. Jurista Hélio João Pepe de Moraes;

O Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Junior e

O Sr. Desembargador Dair José Bregunc de Oliveira (Presidente).

*

VOTO

(Mérito)

**O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
(RELATOR):-**

II – Da Configuração de conduta vedada;

Os fatos narrados na inicial e corroborados parcialmente pela prova documental indicam que, no decorrer do ano eleitoral de 2024, o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, promoveu distribuição de kits de material de construção e doação de lotes urbanos a municípios selecionados, mediante entregas públicas e eventos amplamente divulgados em redes sociais e meios de comunicação locais.

A parte autora sustenta que tais iniciativas não possuíam amparo em lei específica anterior, tampouco comprovação de execução orçamentária em exercício pretérito, sendo, portanto, programas criados ou intensificados em ano eleitoral, o que caracterizaria a conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei nº



A defesa, por seu turno, alega que as ações decorreram de programas sociais permanentes, previstos no PPA 2022–2025, na LOA 2024 e na Lei Municipal nº 1.278/2021, que disciplina a regularização fundiária urbana (REURB-S), de modo que a execução no exercício eleitoral representaria mera continuidade administrativa.

Ao examinar detidamente o acervo probatório, verifica-se, que, no curso do ano eleitoral de 2024, o Município de São Gabriel da Palha, por meio da Secretaria de Assistência Social, executou programas sociais voltados à política habitacional e de regularização fundiária, consistentes na entrega de materiais de construção a famílias cadastradas e na concessão de lotes urbanos a pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Tais iniciativas foram objeto de planejamento continuado, encontrando respaldo formal em um arcabouço normativo prévio, composto, notadamente, pela Lei Municipal de Política Habitacional nº 2.108/2010, que estabelece diretrizes permanentes de fomento à moradia popular, e pela Lei nº 2.786/2018, que trata da regularização fundiária urbana e prevê, em seu âmbito, instrumentos de doação e titulação a famílias de baixa renda.

Além disso, a prova testemunhal colhida — especialmente o depoimento da assistente social Eliane Cristina Alves Basttianelo — foi precisa ao descrever a rotina administrativa de seleção de beneficiários, baseada em critérios técnicos e de vulnerabilidade social, com cadastro e avaliação prévia pela equipe técnica.

Esses elementos demonstram que os programas não foram criados nem inaugurados em 2024, mas resultam de política pública institucionalizada e executada de forma contínua, inclusive com registros anteriores de atendimentos e procedimentos administrativos relativos ao fornecimento de materiais e à regularização de imóveis.

Com efeito, o art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97 veda a distribuição gratuita de bens e benefícios apenas quando decorrente de programa novo ou sem execução prévia, admitindo, em caráter excepcional, a manutenção de programas sociais autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior.

No caso concreto, o conjunto normativo municipal — que inclui a Lei de Política Habitacional (2010), a Lei de Regularização Fundiária (2018) e as previsões constantes no PPA 2022–2025 e na LOA 2024 — caracterizam, a meu ver, a autorização legal específica e suficiente para o enquadramento na exceção prevista no §10, pois assegura base normativa permanente e continuidade administrativa comprovada.

Como bem pontuou a sentença de primeiro grau, “*a prova documental demonstra a existência de um arcabouço normativo que dá suporte aos programas, como a Lei de Política Habitacional (Lei nº 2.108/2010) e a Lei de Regularização Fundiária (Lei nº 2.786/2018). Ademais, o depoimento da testemunha compromissada, a assistente social Eliane Cristina Alves Basttianelo, foi firme ao descrever um fluxo de seleção de beneficiários baseado em critérios técnicos e de vulnerabilidade, o que, em tese, afastaria o clientelismo direto na escolha. Sob um prisma estritamente formal, os programas não foram criados em 2024.*”

Assim, o arcabouço legal e a execução pretérita dos programas revelam aderência plena à exceção legal prevista no art. 73, §10, da Lei das Eleições, afastando a ilicitude da conduta.



A simples execução de políticas públicas de caráter permanente, amparadas em lei anterior e submetidas a critérios técnicos de seleção, não traduz afronta ao princípio da isonomia nem constitui uso indevido da máquina administrativa.

Nesse sentido, outros Tribunais Regionais Eleitorais, in verbis:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo requerente em face de sentença proferida pelo Juízo da 102^a Zona Eleitoral de Mandaguaçu-PR.

2. Na origem, foi ajuizada Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder econômico e político contra dois requeridos, alegando supostas condutas ilícitas durante o pleito municipal de 2024 em São Jorge do Ivaí-PR.

3. As condutas alegadas incluíam: a) aumento desproporcional dos gastos em saúde; b) desvio de finalidade em publicações institucionais, como divulgação de viagem com idosos e programa de óculos gratuitos; c) realização de pagamentos irregulares de horas extras a servidores públicos em período eleitoral; e d) distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, como o programa PROMAQUINA e correção de calçadas, em período eleitoral.

4. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, entendendo que o conjunto probatório era insuficiente para comprovar de forma robusta o abuso de poder e as condutas vedadas aptas a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito.

5. O recorrente busca a reforma da sentença para que a AIJE seja julgada procedente, com a declaração de inelegibilidade dos requeridos para as eleições nos próximos 8 anos e a cassação de seus diplomas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se as condutas imputadas aos requeridos configuraram abuso de poder político ou econômico ou condutas vedadas com gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral, justificando a reforma da sentença de improcedência e a aplicação das sanções de inelegibilidade e cassação de diploma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem cabimento diante de abuso de poder econômico, abuso do poder de autoridade, ou utilização indevida dos meios de comunicação social, em benefício de candidato, partido ou coligação.



8. Para a configuração do ato abusivo, a Lei Complementar nº 135/2010 inseriu o requisito da verificação da gravidade das circunstâncias do caso concreto, não considerando mais a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição.

9. O abuso de poder econômico se caracteriza pelo uso indevido de recursos financeiros para obter vantagem na disputa eleitoral, interferindo indevidamente no certame.

10. O abuso de poder político se configura quando o agente público se vale de sua condição funcional em manifesto desvio de finalidade para comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício próprio ou de terceiros.

11. Para que se configure o abuso, é indispensável a demonstração de que a conduta, além de ilegítima, foi capaz de macular os princípios da autenticidade do voto e da isonomia entre os concorrentes. Somente práticas de abuso que ostentem gravidade suficiente para alterar a vontade da maioria do eleitorado podem ensejar a anulação da eleição.

12. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige prova robusta e contundente do ilícito eleitoral para a configuração do abuso de poder, não se podendo fundar em meras presunções. É necessária prova inequívoca de fatos com dimensão suficiente para desigualar a disputa eleitoral.

13. Quanto ao aumento dos gastos com saúde, embora tenha havido incremento de despesas e atendimentos, as provas não demonstraram que configurou abuso de poder econômico ou político. O aumento foi atribuído ao acréscimo de médicos especialistas e maior procura. Não há evidências de atendimentos ou materiais direcionados a eleitores específicos com fins eleitoreiros. O aumento de despesas públicas no ano eleitoral, por si só, não configura abuso de poder, sendo imprescindível a demonstração de viés eleitoral por meio de provas objetivas. Divergências em dados e aquisições vultosas foram notadas, mas impõem investigação apartada no âmbito cível-administrativo, sem nexo causal provado com o pleito eleitoral neste feito.

14. Em relação à divulgação de viagem e programa de óculos, as publicações ocorreram em período distante do pleito eleitoral de 2024 (outubro/2023 e janeiro/2024). O programa de óculos é amparado por lei municipal desde 2022. O depoimento de uma testemunha que alegou contato político foi considerado contraditório e isolado. Não foram evidenciados elementos suficientes para concluir desvio de finalidade ou caráter eleitoreiro nessas ações.

15. No tocante ao pagamento de horas extras, restou comprovado que funcionários que apoiavam outros candidatos também recebiam horas extras, afastando a alegação de favorecimento político aos apoiadores dos requeridos. Possíveis irregularidades nos pagamentos estão sendo apuradas em âmbito cível-administrativo pelo Ministério Público.

16. Quanto à distribuição de bens/benefícios (PROMAQUINA e correção de calçadas), o programa PROMAQUINA foi instituído por lei em 2021 e vinha sendo aplicado. A eventual inconstitucionalidade da lei é objeto de investigação civil autônoma, não cabendo sua análise neste feito eleitoral sem declaração judicial do vício. Prova testemunhal indicou beneficiários que



apoiaram a chapa adversária. Os reparos em calçadas foram comprovados como responsabilidade da prefeitura (remoção de tocos, acessibilidade, cortes para serviços públicos, conjunto habitacional da COHAPAR), e não distribuição gratuita de serviços privados.

17. Diante da fragilidade do arcabouço probatório, não há demonstração de que as condutas configuraram abuso de poder econômico ou político ou tiveram repercussão eleitoral relevante para desequilibrar o pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Recurso eleitoral conhecido e, no mérito, desprovido.

19. Mantida a sentença de improcedência da AIJE.

20. Determinado o encaminhamento de cópia dos autos para o Ministério Público atuante no município de São Jorge do Ivaí/PR para investigação sobre divergências nos gastos com saúde e a aquisição de cânulas e fraldas. Tese de julgamento: A configuração do abuso de poder político ou econômico em Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige prova robusta e segura de fatos graves que comprometam a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, não bastando meras presunções, divergências administrativas ou aumento de despesas públicas em ano eleitoral sem demonstração de viés eleitoral ou benefício específico a eleitores.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 14, §§ 9º e 10, e 37, §1º; CPC, art. 487, I; LC 64/1990, art. 22, XIV; Lei 9.504/97, art. 73, §10; Lei Municipal nº 40/2021; Lei Municipal nº 07/2022; Lei Municipal nº 034/2006. Jurisprudência relevante citada: TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060089607; TSE, AgR no REspEl 060034373/PI; TSE, REspEl nº 30112; TSE, AREspEl nº 060098479; TSE; TSE, RO nº 763425/RJ; TSE, AgR-RO-El nº 060293645; TSE, RO-El nº 060303755; TRE-PR, RECURSO ELEITORAL nº 060056189; TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 060078005; TRE-PR, RE: 158-47.2016.6.16.0129.

(REI no(a) AIJE nº 060055038- Acórdão nº 67485; SÃO JORGE DO IVAÍ -PR; Relator(a): Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz; Julgamento: 25/06/2025 Publicação: 01/07/2025)

Portanto, à luz do conjunto normativo e probatório, verifica-se que os programas questionados possuem respaldo legal anterior e execução continuada, estando, portanto, abrangidos pela exceção legal do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97. Afasta-se, assim, a configuração de conduta vedada, não havendo ilícito eleitoral na manutenção dos programas sociais no exercício de 2024.

3) Abuso de Poder (art. 22, caput e XIV, da LC nº 64/90);



Superada a análise da conduta vedada, passa-se ao exame da alegação de abuso de poder político/econômico, imputado ao então prefeito e candidato à reeleição, em razão da suposta utilização da máquina pública para promoção pessoal.

O art. 22, caput e XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 prevê que, “comprovado o abuso do poder econômico ou político, o tribunal declarará a inelegibilidade dos responsáveis e a cassação do registro ou diploma, se for o caso”.

A configuração desse ilícito, segundo entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, exige a demonstração cumulativa de: (i) ato administrativo ou conduta irregular praticada com finalidade eleitoral específica; (ii) gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito; e (iii) utilização indevida da estrutura ou dos recursos públicos. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060106056, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/10/2025).

As publicações objeto da ação — comprovadas por prints e registros eletrônicos — consistem na divulgação de programas e realizações do governo municipal, como o Programa Habitacional (doação de lotes) e o projeto “Zera Fila” na área da saúde.

A sentença recorrida interpretou essas postagens como estratégia de marketing político destinada a vincular a imagem dos candidatos aos benefícios públicos concedidos, entendendo configurada a promoção pessoal e a violação ao princípio da impessoalidade administrativa.

Entretanto, uma análise mais acurada do conteúdo e do contexto revela que as condutas não ultrapassam os limites do exercício legítimo da liberdade de expressão e da liberdade política, especialmente no cenário de campanha para reeleição, em que é natural e juridicamente admitido que o gestor divulgue as ações e realizações de sua administração.

Os vídeos mencionados no ID 9546828 e 9546829, que exibem beneficiários de programa habitacional manifestando apoio ao candidato, deve ser analisado com a devida prudência. Embora o material contenha conotação política, sua natureza se insere no contexto de campanha eleitoral regular, típica de disputas envolvendo candidatos à reeleição, sem evidência de que o evento tenha sido custeado com recursos públicos ou de que tenha havido indução ou constrangimento de eleitores.

A vinculação simbólica entre a figura do gestor e as ações do governo municipal é inerente ao modelo democrático de reeleição e não configura, por si só, ilícito eleitoral. A meu ver, exigir o completo afastamento do agente público de suas realizações administrativas equivaleria a inviabilizar o próprio exercício do direito de campanha, que pressupõe justamente a avaliação do desempenho do mandatário em sua gestão anterior.

Assim, ainda que as publicações revelem evidente estratégia de comunicação política, não há demonstração de transbordamento da licitude, tampouco de potencialidade lesiva suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

A conduta, à luz dos princípios da proporcionalidade e da liberdade de expressão, deve ser compreendida como manifestação legítima do processo eleitoral e não como uso indevido da máquina pública.



Em suma, as postagens e manifestações analisadas inserem-se no âmbito da comunicação política permitida, própria de campanhas de reeleição, sem violar o princípio da impessoalidade, inexistindo prova de financiamento público, coação ou instrumentalização de programas sociais para fins eleitorais.

Constata-se que o material impugnado não foi divulgado em meios oficiais da Prefeitura, mas nas redes sociais pessoais do agente político, fato confirmado pelos documentos constantes dos autos.

As publicações em perfis pessoais de rede social, realizadas sem patrocínio público, por si só, não constituem elemento hábil a caracterizar conduta vedada ou abuso de poder político.

Nesse sentido, o C. TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. VEREADOR. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONTEÚDO DIVULGADO EM PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO VEDADO. PROPAGANDA REPLICADA EM PERFIS PRIVADOS DO CANDIDATO. FACEBOOK E INSTAGRAM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PREVALÊNCIA. PRECEDENTE DO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.1. É facultado ao relator examinar monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE. Precedente.2. Não configura prática de conduta vedada disposta no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 a reprodução, pelo candidato, em suas redes sociais, de peça publicitária extraída dos veículos oficiais da administração pública, ainda que no período vedado. Prevalência do direito à liberdade de expressão.3. Nos termos da jurisprudência do TSE, "a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)" (REspe nº 376-15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17.4.2020)4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060006929, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/05/2023.

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES DO GOVERNO. POSSIBILIDADE. CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONCEPÇÃO DE GRATUIDADE DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL MOVIDA PELA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. O TRE/MT julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada, por considerar que o chefe do Poder Executivo estadual, candidato à reeleição no pleito de 2018, fez uso promocional do programa Pró-Família, destinado a ações de transferência de renda, por meio de publicação em rede social, em contrariedade ao disposto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997. 2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente a representação e desconstituir a multa aplicada, ante a inexistência de contemporaneidade entre a efetiva entrega de



benesse custeada pelo Poder Público e a suposta promoção pessoal, bem como por entender que a mera divulgação de ações de governo implementadas no decorrer da gestão constituem ato típico de propaganda eleitoral de candidatos à reeleição. 3. Esta Corte Superior entende que, para a configuração da conduta prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, faz-se mister que a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público ocorra durante o suposto ato promocional. Precedente: REspe nº 42232-85/RN, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 8.9.2015, DJe de 21.10.2015. 4. No caso, extrai-se do acórdão que o vídeo e a imagem a que faz menção o Tribunal regional apenas retratam a condição social de uma cidadã que, no passado, foi beneficiária do programa Pró-Família. 5. Não há que se confundir o momento da entrega do benefício social com a data da postagem das mídias que retratam a vida de uma pessoa que já é beneficiária do programa social. **6. A divulgação de programa social em curso durante o período eleitoral cuja execução se iniciou em exercício anterior não se subsume à conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, sendo lícito ato de publicidade das ações do governo.** 7. Na hipótese, a lei que instituiu o programa estatal enumera uma série de requisitos necessários para a concessão - e manutenção - do benefício, o que denota a existência de contrapartida por parte dos beneficiários, circunstância que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, afasta a incidência da conduta vedada descrita no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Precedente: REspe nº 349-94/RS, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 20.5.2014, DJe de 25.6.2014. 8. A jurisprudência do TSE não restringe a concepção da gratuidade prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, apenas ao aspecto financeiro da contrapartida, sendo certo que as disposições que tipificam as condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente, por serem de legalidade estrita. 9. Negado provimento ao agravo interno. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060039853, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/06/2020.

As postagens evidenciam a exposição de realizações administrativas e resultados de gestão, sem demonstração de uso de recursos públicos para sua produção ou impulsionamento.

Trata-se de atividade comunicacional típica de campanha, associada à reeleição, em que o gestor busca demonstrar à sociedade o cumprimento de políticas públicas implementadas sob sua administração.

Ressalte-se, ademais, que o instituto da reeleição, previsto no art. 14, §5º, da Constituição Federal, pressupõe que o titular do cargo executivo possa submeter sua atuação à avaliação popular, sendo natural que divulgue realizações administrativas e resultados de gestão. A divulgação desses atos, desde que não envolva a utilização indevida de bens, servidores ou recursos públicos, não configura abuso de poder, mas expressão legítima da publicidade política permitida em campanhas de reeleição.

As ações divulgadas correspondem à execução ordinária de políticas públicas amparadas em lei e em execução orçamentária prévia, conforme demonstrado pelos documentos de **IDs 9546868 e 9546869**, que registram estabilidade dos valores liquidados entre os exercícios de 2023 e 2024.

No exercício de dois mil e vinte e três, observou-se execução praticamente idêntica: o valor empenhado totalizou duzentos e vinte e um mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos; o valor liquidado, duzentos e vinte e um mil, trinta e um reais e setenta centavos; e o valor pago, duzentos e vinte mil, oitocentos e setenta reais.

Por sua vez, no exercício de dois mil e vinte e quatro, manteve-se a mesma média de execução do ano



anterior, com duzentos e vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos empenhados, duzentos e vinte e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos liquidados e duzentos e vinte e um mil, seiscentos e quinze reais e setenta e cinco centavos pagos.

Esses valores, considerados em conjunto, evidenciam variação percentual inferior a um por cento entre os exercícios de dois mil e vinte e três e dois mil e vinte e quatro, patamar significativamente menor que a inflação acumulada no período (IPCA de aproximadamente quatro vírgula sessenta e dois por cento), o que demonstra estabilidade orçamentária e ausência de incremento atípico no ano eleitoral.

Os depoimentos colhidos em audiência judicial também corroboram a tese defensiva de forma a afastar a alegação de incremento atípico ou finalidade eleitoral na execução referente ao exercício de 2024. (IDs 9547055 e seguintes)

O servidor **Gregory Patrick Dorsch Kruguel**, vinculado ao setor de habitação da Prefeitura, relatou que o programa é executado de forma padronizada há vários anos, sem alterações estruturais ou ampliação excepcional no ano eleitoral. Informou que, em 2023, o número de famílias beneficiadas foi superior ao de 2024, estimando que, neste último exercício, cerca de trinta e cinco famílias foram contempladas — quantitativo inferior ao de exercícios anteriores. Esclareceu, ainda, que o benefício não é concedido automaticamente aos inscritos no Cadastro Único, uma vez que o programa se destina exclusivamente a residências em condições de risco, insalubridade ou precariedade, observando critérios técnicos fixados em norma municipal. Por fim, destacou que a Prefeitura fornece apenas os materiais de construção, cabendo ao beneficiário custear a mão de obra necessária, o que limita naturalmente o alcance do programa e confirma seu caráter assistencial e impessoal.

Ainda conforme seu depoimento, o fornecimento dos materiais segue um fluxo administrativo cíclico, no qual são realizadas compras periódicas e acompanhadas as etapas de entrega e conclusão das obras, de acordo com a disponibilidade orçamentária. Indicou também que não houve aumento da procura pelos benefícios em 2024, sendo o volume de atendimentos menor que no exercício anterior.

No mesmo sentido, a testemunha **Eliane Cristina Alves Basttianelo**, assistente social da Secretaria de Assistência Social, **confirmou que o número de beneficiários atendidos em 2024 foi menor que em 2023, reforçando a inexistência de expansão quantitativa durante o período eleitoral.** Relatou que o programa possui execução continuada, com funcionamento baseado em listas de espera e reposição periódica de estoque de materiais, de modo que a assistência é prestada de forma sequencial, conforme a disponibilidade de insumos e a ordem de cadastramento das famílias. Ressaltou, ademais, que algumas entregas permaneciam em curso no momento da oitiva, em razão do fluxo normal de execução orçamentária e logística.

Portanto, do ponto de vista quantitativo, não houve ampliação de beneficiários nem aumento de despesas capaz de revelar intensificação atípica do programa em período eleitoral. Ao contrário, conforme relatório técnico da Secretaria de Assistência Social, o número de famílias atendidas em 2024 foi inferior ao de 2023, o que enfraquece qualquer presunção de finalidade meramente eleitoral ou incremento artificial das ações.

No tocante ao programa “Zera Fila”, voltado à redução das filas de exames e consultas, a ampliação da oferta de serviços de saúde é um imperativo administrativo, ou seja, se a Administração possui capacidade orçamentária e operacional para aumentar o número de exames, fazê-lo é o cumprimento do dever.



Seria paradoxal e prejudicial ao cidadão punir o gestor por buscar a eficiência em uma área essencial. A publicidade dos atos de saúde insere-se na regularidade da gestão, e não se demonstrou que a oferta dos exames se deu em troca de votos.

A visibilidade decorrente da atuação administrativa do chefe do Executivo constitui efeito natural da função pública e não pode, isoladamente, caracterizar abuso. A interpretação em sentido diverso importaria em vedar o exercício da própria reeleição, que se funda no direito democrático de o eleitor avaliar a gestão em curso e decidir pela continuidade ou pela alternância do poder.

Dessa forma, a prova colhida não revela ato administrativo ilegal ou ilegítimo, tampouco finalidade eleitoral específica, nem gravidade suficiente para comprometer a normalidade do pleito. As postagens e divulgações questionadas inserem-se no âmbito da liberdade política de manifestação e da prestação de contas à sociedade, não se confundindo com propaganda institucional ou uso indevido de recursos públicos.

Diante desse quadro, não há fundamento jurídico ou probatório que sustente a condenação por abuso de poder político, impondo-se o afastamento da sanção e a reforma da sentença recorrida.

VI – Conclusão

Diante do conjunto fático-probatório, resta evidenciado que os programas habitacional e de saúde do Município de São Gabriel da Palha são anteriores ao ano eleitoral, encontram-se amparados em legislação municipal específica (Leis nº 2.108/2010, nº 2.786/2018 e Decreto nº 361/2011), sem prova de desvio de finalidade ou favorecimento eleitoral.

As publicações em redes sociais pessoais do Prefeito configuram ato de campanha legítimo, e não promoção pessoal ilícita, inexistindo utilização de recursos públicos para sua divulgação.

No âmbito do Direito Eleitoral, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral tem reconhecido que a cassação de mandatos eletivos e a declaração de inelegibilidade exigem prova robusta, inequívoca e consistente da prática do ilícito e de sua potencialidade para desequilibrar a disputa.

Não se admite, portanto, a presunção de gravidade ou de finalidade eleitoral, tampouco a imposição de penalidade fundada em dúvida razoável ou mera impressão subjetiva sobre o contexto fático.

Nesse sentido, aplica-se o princípio do *in dubio pro suffragio*, expressão da soberania popular e da máxima preservação da vontade do eleitor, que orienta a atuação desta Justiça Especializada no sentido de que as incertezas devem ser resolvidas em favor da legitimidade do voto e da estabilidade do mandato obtido nas urnas.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao examinar situações análogas, tem afirmado que:

“Mesmo que se pudesse superar a gravidade, o caso, ainda assim, estaria inserido no princípio do “*in dubio pro suffragio*”, o qual preconiza que, em casos de dúvida, deve-se privilegiar o voto, a fim de fortalecer a democracia representativa” (REF-TutCauAnt no 0600145-95/GO, Rel. MIn. Raul Araújo, DJe de 22.5.2023). Em idêntico norte intelectivo: “Esta Justiça especializada tem por fundamento que, em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima



preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.” (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário Eleitoral nº060296204, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/11/2024.).

No mesmo sentido:

“Esta Justiça especializada tem por fundamento que, em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do *in dubio pro suffragii*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.”

(REspEl nº 06007119-11/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04.08.2022;)

Esses precedentes reafirmam que, diante da dúvida razoável quanto à configuração do ilícito e à existência de gravidade suficiente para afetar a legitimidade do pleito, deve o julgador optar pela preservação do mandato legitimamente conferido pelo voto popular.

No caso em exame, os elementos de prova — tanto documentais quanto testemunhais — não evidenciam desvio de finalidade nem demonstração concreta de abuso de poder político. A conduta dos recorrentes se amolda ao exercício regular da atividade administrativa e à liberdade política inerente à reeleição, não havendo suporte fático para conclusão diversa.

Assim, ainda que remanescesse alguma incerteza interpretativa sobre a natureza ou o alcance das ações impugnadas, essa dúvida deveria ser resolvida em favor da preservação do mandato, em observância aos princípios da soberania popular.

Conclui-se, portanto, que, ausente prova cabal e indubitável de abuso de poder ou de conduta vedada, e considerando a aplicação do princípio do *in dubio pro suffragio*, impõe-se o afastamento da condenação e a manutenção da validade do resultado eleitoral, como corolário da tutela da vontade soberana do eleitorado.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso eleitoral para reformar integralmente a sentença e julgar improcedente os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, afastando as sanções de cassação de registro de candidatura e inelegibilidade impostas aos recorrentes.

É como voto.

*

PEDIDO DE VISTA

A Sra. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.



*

DECISÃO: Adiada a pedido de VISTA formulado pela Sra. Desembargadora Janete Vargas Simões.

*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Adriano Sant'Ana Pedra, Hélio João Pepe de Moraes e Américo Bedê Freire Júnior.

Presente também o Dr. Jorge Munhos de Souza Dalapicola, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

SESSÃO ORDINÁRIA

01-12-2025

PROCESSO N° 0600761-97.2024.6.08.0037- RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/7

(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)



Assinado eletronicamente por: JANETE VARGAS SIMÕES 17/12/2025 15:04:31
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600761-97.2024.6.08.0037

VOTO-VISTA

(Divergente)

A Sra. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES:-

Em sessão pretérita, pedi vista dos autos para exame aprofundado do acervo probatório, especialmente no tocante à execução dos programas sociais questionados, com ênfase nos dados orçamentários, no número de beneficiários e na forma de divulgação das ações e à sua repercussão na normalidade e legitimidade do pleito de 2024 no Município de São Gabriel da Palha.

Após análise minuciosa e reflexão detida, peço vênia para **divergir parcialmente do eminentíssimo relator**, pelas razões que passo a expor.

Relembro que se trata de recurso eleitoral interposto por **TIAGO ROCHA, ROGÉRIO LAURET E MARIA DA PENHA PEREIRA COELHO**, candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadora, respectivamente, nas últimas eleições no município de São Gabriel da Palha, contra sentença proferida nos autos de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela **COLIGAÇÃO “UNIÃO, LIBERDADE E FÉ”**, na qual foram imputadas àqueles a prática de **conduta vedada**, prevista no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97¹, e **abuso de poder político**, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90².

A inicial narra a execução, no ano eleitoral de 2024, de programa de distribuição de kits de material de construção a famílias em vulnerabilidade social; a doação concentrada de escrituras públicas de lotes; a divulgação intensiva de ambas as ações em redes sociais e eventos de campanha, com conotação promocional; e suposta intensificação de ações no âmbito da saúde por meio do programa “Zera Fila – +Saúde, -Fila”, igualmente com possível finalidade eleitoral.

A sentença da 37ª Zona Eleitoral julgou **procedentes os pedidos**, reconhecendo a prática de conduta vedada e abuso de poder político, e, de consequência, cassou os diplomas dos eleitos, decretou a inelegibilidade por oito anos e aplicou multas de R\$ 30.000,00 para **TIAGO ROCHA E ROGÉRIO LAURET** e R\$ 5.000,00 para **MARIA DA PENHA PEREIRA COELHO**.

Irresignados, os recorrentes pugnam pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a inexistência de prova robusta quanto ao uso de programas sociais com finalidade eleitoral, a existência de base legal e orçamentária anterior referente aos programas e a ausência de gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder político.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, encampando integralmente as conclusões do juízo zonal.

O e. relator votou pelo provimento do recurso com a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na AIJE, afastando tanto a prática de conduta vedada quanto de abuso de poder.

Pois bem. Inicialmente, assim como o e. relator, afasto a preliminar de nulidade das provas digitais, considerando que os conteúdos juntados nos IDs 9546815, 9546816, 9546817, 9546828, 9546829 e 9546899 foram publicados em perfis públicos dos próprios recorrentes e a certidão do Cartório Eleitoral (ID



9546900) confirmou que os links se referiam aos perfis dos investigados e que o conteúdo ali acessado correspondia ao descrito na inicial.

Não fosse isso, os recorrentes jamais negaram a autoria ou a veracidade do material, limitando-se a apontar vício formal na forma de juntada.

À luz do art. 219 do Código Eleitoral, não há nulidade sem demonstração de prejuízo, inexistente no caso concreto, já que não houve surpresa processual nem cerceamento de defesa, razão pela qual reputo válidas as provas digitais constantes dos autos.

No mérito, inicio minha análise pelo programa de distribuição de kits de material de construção.

Quanto a esta conduta, embora a defesa busque amparo na Lei Municipal nº 2.108/2010 e no Decreto nº 361/2011, tem-se que tais normas não atendem ao padrão de legalidade estrita exigido pela exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

A Lei Municipal nº 2.108/2010 possui caráter programático e não descreve com precisão um programa específico de doação de kits e o Decreto nº 361/2011, por sua vez, não tem força de lei em sentido formal.

A jurisprudência do TSE exige lei específica ou suficientemente determinada para fins da exceção, rechaçando normas genéricas que funcionem como “guarda-chuva” aptas a sustentar programas assistenciais amplos no ano eleitoral.

Mais relevante, todavia, é a análise orçamentária e fática da execução do programa. Os balancetes oficiais encaminhados pelo Município (IDs 9547073, 9547074 e 9547075) revelam que, na rubrica correspondente ao benefício, o valor liquidado em 2022 foi de R\$ 32.017,60; em 2023, de R\$ 64.069,67; e, **em 2024, até setembro, de R\$ 222.291,96.**

Verifica-se, assim, aumento de 100% entre 2022 e 2023, de 246,95% entre 2023 e 2024 e de 594,24% entre 2022 e 2024.

A defesa sustenta que o valor correto de 2023 seria R\$ 221.617,67 (ID 9546869), mas o documento indicado não veio acompanhado de retificação formal dos balancetes, tampouco de laudo pericial ou justificativa técnica consistente.

Assim, prestigiando-se a documentação contábil oficial, apresentada pela própria Prefeitura de São Gabriel da Palha, não há como acolher a tese defensiva. O salto de 2024 é expressivo, desproporcional e incompatível com mera oscilação orçamentária ordinária.

Do ponto de vista da execução real do programa, os processos administrativos (IDs 9546939 a 9546974) demonstram que **38 famílias** foram beneficiadas em 2024, totalizando R\$ 195.921,45. Comparando-se esse montante com o valor total liquidado no ano (R\$ 222.291,96), percebe-se diferença de R\$ 26.370,51 sem lastro documental identificável, correspondente a 11,86% do total da despesa.

Soma-se a isso o fato de que a prova testemunhal aponta que o número de famílias atendidas em 2024 foi inferior ao de 2023, embora a despesa tenha sido significativamente superior, o que revela descompasso



inequívoco entre número de beneficiários e montante gasto.

Verifica-se, ainda, que nenhum processo administrativo contém laudo técnico de engenheiro, exigido expressamente pelo art. 4º do Decreto nº 361/2011.

Concluo, portanto, que a execução do programa habitacional, no ano eleitoral, caracterizou conduta vedada, por envolver a distribuição gratuita de bens custeados pelo Poder Público, em ano de eleição, com base normativa insuficiente, execução financeira atípica, ausência de critérios técnicos formais e diferença contábil não justificada. Esses elementos afastam a tese de mera continuidade administrativa e impõem o reconhecimento da ilicitude nos termos do art. 73, IV e § 10, da Lei das Eleições.

Quanto ao programa de doação de escrituras públicas de lotes, ainda que as Leis Municipais nº 1.881/2008 e nº 2.549/2015 autorizem genericamente a doação e o custeio de escrituras, a execução efetiva da política ocorreu de forma concentrada em julho de 2024, quando 20 escrituras foram lavradas, totalizando R\$ 71.936,61.

No caso, não há demonstração de que, em 2022 ou 2023, houve entregas equivalentes que pudessem caracterizar continuidade da execução orçamentária. Tal concentração temporal, somada à divulgação promocional das escrituras nas redes sociais dos recorrentes, inclusive em vídeos nos quais beneficiários atribuem diretamente ao Prefeito a concretização do “sonho da casa própria”, configura igualmente a conduta vedada prevista no art. 73, IV e § 10.

No tocante ao uso promocional das ações, os vídeos dos IDs 9546828, 9546829 e 9546899 evidenciam exploração política dos benefícios recém-concedidos, com enaltecimento pessoal do gestor e associação explícita à campanha.

Tal uso, a meu ver, reforça a caracterização da conduta vedada, mas não basta, no caso concreto, para a configuração do abuso de poder político, considerando que os elementos constantes dos autos **não alcançam o elevado patamar de gravidade**, exigido pelo art. 22 da LC nº 64/90, para ensejar a cassação dos diplomas e a inelegibilidade dos recorrentes.

A jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral tem sido firme no sentido de que **não se presume o abuso** a partir da mera prática de condutas vedadas, sendo indispensável prova concreta de que o ato ilícito, isolada ou coletivamente, **tenha afetado de modo relevante o equilíbrio da disputa**, modificando o curso natural do pleito.

Nesse sentido, o TSE tem reiterado que “a sanção de cassação exige **demonstração robusta e inequívoca do comprometimento da legitimidade do pleito**”, vedando decisões calcadas em ilações.

No caso concreto, os elementos probatórios, embora revelem aumentos expressivos na execução orçamentária e divulgação inadequada dos programas, **não demonstram impacto eleitoral concreto ou potencial suficientemente elevado**, capaz de comprometer a normalidade da eleição municipal.

Sob o **aspecto quantitativo**, destacam-se os dados objetivos: foram 38 famílias beneficiadas pelos kits de material de construção e 20 famílias com escrituras, totalizando 58 grupos familiares. Não há informação segura sobre quantos dos membros dessas famílias são eleitores aptos, tampouco há demonstração de que residam, todos, na circunscrição eleitoral ou que tenham convertido o benefício em apoio político efetivo.



No universo eleitoral de São Gabriel da Palha — superior a 20 mil eleitores — esse contingente representa proporção relativamente reduzida, insuficiente, por si, para sustentar juízo de alteração substancial no equilíbrio do pleito.

Ressalte-se, ainda, que **o simples fato de existir pequena diferença de votos entre os candidatos não autoriza conclusão automática de que os benefícios influenciaram decisivamente o resultado**, sobretudo na ausência de estudos técnicos, depoimentos de eleitores ou outros elementos que confirmem essa relação causal. A jurisprudência do TSE é firme ao repelir inferências abstratas, exigindo demonstração **clara e concreta** do impacto.

No **aspecto qualitativo**, ainda que haja reprovabilidade na forma de execução e divulgação de ações assistenciais, alguns elementos mitigam a gravidade, pois existe **base normativa prévia**, ainda que insuficiente para afastar a conduta vedada; há **histórico administrativo comprovado** de execução dos programas em gestões anteriores, como revelam testemunhas experientes do quadro municipal; não há indícios de seleção dirigida ou “clientelismo direcionado”; e, importante destacar, **não há prova de promessa condicionada de benefícios em troca de votos**, nem oferta de continuidade dos programas como moeda eleitoral.

Além disso, a divulgação das ações se deu **em perfis pessoais**, sem demonstração de uso da estrutura oficial de comunicação do Município e, sobretudo, **sem impulsionamento pago com recursos públicos**, elemento este que o TSE tem entendido como particularmente relevante para a configuração do abuso. Trata-se de ponto essencial: a jurisprudência mais recente da Corte tem distinguido a mera autopromoção, reprovável, do uso efetivo da máquina estatal, que é o que caracteriza o abuso.

No caso concreto, inexiste qualquer indício de mobilização do aparato institucional de comunicação para dar alcance aumentado às ações questionadas.

Soma-se a isso que, quanto ao programa de saúde, a instrução dos autos revelou tratar-se de “mutirões” e ações típicas do cotidiano da Secretaria de Saúde, sem elementos concretos de desvio de finalidade eleitoral. Em tais circunstâncias, ainda que se reconheça irregularidade na divulgação, não há substrato fático suficiente para concluir pelo abuso, sob pena de se banalizar a gravidade excepcional da sanção.

Desse modo, o que se observa é um conjunto de irregularidades que **merecem reprimenda**, mas que não ultrapassam o limite entre o ilícito administrativo-eleitoral e o abuso apto a comprometer o resultado do pleito. A sanção de cassação, neste contexto, seria **desproporcional**, afrontaria a lógica de intervenção mínima e violaria o princípio do **in dubio pro suffragio**, já consolidado na jurisprudência do TSE.

Preservar a soberania popular, nos casos em que subsista dúvida razoável acerca do impacto eleitoral dos atos, é exigência constitucional e não concessão.

Por tais razões, afasto a configuração do abuso de poder político, preservando os mandatos conferidos pelo voto popular.

Passo, assim, à dosimetria da multa, já que reconhecida a conduta vedada, cuja tipificação exige apenas a prática do ato ilícito, impõe-se sanção pecuniária proporcional à gravidade.

Entretanto, considerando: (i) a existência de base normativa e histórico de programas anteriores, ainda que



0600761-97.2024.6.08.0037



imperfeitos; (ii) a ausência de prova de direcionamento eleitoral explícito; (iii) a divulgação restrita a perfis pessoais, sem uso do aparato oficial; (iv) o número relativamente reduzido de beneficiários em relação ao universo eleitoral; (v) a dúvida razoável quanto ao potencial de alteração do resultado; e (vi) o afastamento do abuso de poder político, entendo que a resposta estatal adequada e proporcional é a imposição da multa **no patamar mínimo legal**, para cada um dos envolvidos, que, nos termos do § 4º da Lei nº 9.504/97, é de cinco mil Ufirs.

Diante do exposto, mais uma vez peço vênia para divergir parcialmente do eminente relator e voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para **REFORMAR, EM PARTE**, a sentença e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, (a) afastando o reconhecimento do abuso de poder político previsto no art. 22 da LC nº 64/90 e excluindo as sanções de cassação dos diplomas e de inelegibilidade impostas aos recorrentes; (b) mantendo o reconhecimento da prática de conduta vedada, consistente na distribuição de kits de material de construção e na doação de escrituras de lotes, em desconformidade com os requisitos do art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97; e (c) reduzindo as multas aplicadas em primeiro grau ao **mínimo legal (cinco mil UFIR's)**, para cada um dos recorrentes envolvidos.

É como voto.

*

VOTOS

A Sra. JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES:-

Sr. Presidente, eu acompanho o voto divergente.

*

O Sr. JURISTA ADRIANO SANT'ANA PEDRA:-

Sr. Presidente, eu acompanho o voto de relatoria.

*



O Sr. JURISTA HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES:-

Sr. Presidente, eu acompanho o voto divergente.

*

PEDIDO DE VISTA

Sr. JUIZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de VISTA formulado pela Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Junior.

*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Adriano Sant'Ana Pedra, Hélio João Pepe de Moraes e Américo Bedê Freire Júnior.

Presente também o Dr. Jorge Munhos de Souza Dalapicola, Procurador Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente por: JANETE VARGAS SIMÕES 17/12/2025 15:04:31
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600761-97.2024.6.08.0037

1 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] **IV** – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público; [...] **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a *distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios* por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de *programas sociais* autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

2 Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de *veículos ou meios de comunicação social*, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

SESSÃO ORDINÁRIA

03-12-2025

PROCESSO N° 0600761-97.2024.6.08.0037- RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/2

(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

VOTO-VISTA

(Divergente)

Sr. JUIZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR:-



Assinado eletronicamente por: JANETE VARGAS SIMÕES 17/12/2025 15:04:31
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600761-97.2024.6.08.0037

Eu queria pedir vênia às duas posições hoje em debate na Corte pois vou votar em um terceiro sentido: voto pela manutenção da decisão recorrida, nos termos da fundamentação da sentença e do parecer do Ministério Público.

Há um trecho que vale ser destacado, pois evidencia, além das diversas fotos da entrega de reconhecimento de imóveis próximo ao momento da eleição, um claro desvio de finalidade do poder público, afetando a igualdade na disputa e a legitimidade do pleito.

Como afirma o parecer do Ministério Público, as doações foram direcionadas a induzir confusão, colocando o chefe do Poder Executivo e candidato à reeleição como responsável por solucionar questões essenciais de moradia digna, com elementos de promoção pessoal e vinculação aos recorrentes, que se valeram desses benefícios assistenciais de forma distorcida em relação à finalidade dessa política pública.

Por esses motivos, pedindo vênia às duas correntes que se formaram na Corte, voto em um terceiro sentido: **pela manutenção da sentença recorrida, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.**

É como voto, Presidente.

*

MANTIVERAM OS VOTOS ANTERIORMENTE PROFERIDOS:-

A Sra. Desembargadora Janete Vargas Simões;

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza;

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra;

O Sr. Jurista Hélio João Pepe de Moraes;

*

PEDIDO DE VISTA



Assinado eletronicamente por: JANETE VARGAS SIMÕES 17/12/2025 15:04:31
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600761-97.2024.6.08.0037

**O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
(PRESIDENTE):-**

Diante das divergências inauguradas, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de VISTA formulado pelo Sr. Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira.

*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Adriano Sant'Ana Pedra, Hélio João Pepe de Moraes e Américo Bedê Freire Júnior.

Presente também o Dr. Jorge Munhos de Souza Dalapicola, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

04-12-2025

PROCESSO N° 0600761-97.2024.6.08.0037- RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/3



VOTO-VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA (PRESIDENTE):-

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Tiago Rocha, Rogério Lauret e Maria da Penha Pereira Coelho, candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadora no Município de São Gabriel da Palha/ES, contra sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo a prática de condutas vedadas (art. 73, IV e §10, da Lei nº 9.504/1997) e de abuso de poder político (art. 22 da LC nº 64/1990), determinando a cassação dos diplomas e a inelegibilidade dos recorrentes, além de impor multa pecuniária.

Na sessão de julgamento realizada no dia 17-11-2025 o eminente relator, Dr. Marcos Antônio Barbosa de Souza, votou pelo provimento do recurso, reformando a sentença de primeiro grau para afastar a caracterização das condutas vedadas e a configuração de abuso de poder político, julgando improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Em seguida, a Desembargadora Janete Vargas Simões pediu vista dos autos e, após profundo exame do conjunto probatório, apresentou voto divergente, em 01-12-2025, no qual reconheceu a prática das condutas vedadas imputadas aos recorrentes, notadamente a execução atípica e irregular dos programas sociais de distribuição de kits de material de construção e de doação de escrituras públicas no ano eleitoral.

Todavia, a eminente Desembargadora afastou a configuração do abuso de poder político, por entender ausente prova robusta de gravidade apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito municipal. Votou, portanto, pelo parcial provimento do recurso, reformando a sentença apenas para excluir as sanções de cassação e de inelegibilidade, mantendo a condenação pela conduta vedada e reduzindo a multa ao patamar mínimo legal.

A ilustre Desembargadora foi acompanhada pela Dra. Isabella Rossi Naumann Chaves e pelo Dr. Hélio João Pepe de Moraes.

Na sessão realizada no dia 03-12-2025 o Dr. Américo Bedê Freire Junior apresentou voto divergente, concluindo pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da sentença de primeiro grau.

Após a leitura atenta dos votos proferidos pelos eminentes pares que me antecederam e a análise minuciosa do acervo probatório, concluí por acompanhar a divergência inaugurada pela Desembargadora Janete Vargas Simões, pelas razões que passo a expor.

Com efeito, o voto divergente demonstra que a execução dos programas assistenciais no ano de 2024, no Município de São Gabriel da Palha, não observou os requisitos de legalidade estrita exigidos pelo § 10 do



art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

A expressiva ampliação dos gastos, o descompasso entre o número de beneficiários e o montante dispendido, a ausência de lastro documental para parcela relevante da despesa e a inobservância de critérios técnicos previstos em decreto municipal evidenciam que tais ações não configuram mera continuidade administrativa, mas sim execução irregular de benefícios custeados com recursos públicos em período eleitoral.

Tais elementos, somados às divulgações realizadas nas redes sociais dos próprios agentes, constituem, de forma inequívoca, a conduta vedada descrita no art. 73, IV, da Lei das Eleições, razão pela qual entendo ser irretocável a conclusão da eminente Desembargadora quanto à necessidade de reprimenda.

Por outro lado, com o mesmo acerto, a eminente Desembargadora afastou a configuração do abuso de poder político, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, que exige demonstração robusta de gravidade qualificada e impacto concreto ou potencial relevante sobre a disputa eleitoral.

Observou-se que o número reduzido de beneficiários, a inexistência de prova de direcionamento eleitoral explícito, a ausência de utilização ampliada da máquina estatal e o caráter estritamente pessoal das postagens, sem impulsionamento custeado pelo erário, impedem a subsunção da conduta ao art. 22 da LC n. 64/1990.

Ademais, consignou-se que a aplicação do princípio do *in dubio pro suffragio* impõe prudência sancionatória, de modo a preservar a soberania popular sempre que não demonstrado, de forma cabal, o comprometimento da legitimidade do pleito.

Assim, diante da solidez do voto divergente, cuja fundamentação acolho integralmente como razões deste voto, concluo pela manutenção do reconhecimento da conduta vedada, com a imposição da multa mínima legal, afastando, contudo, as sanções de cassação de diplomas e inelegibilidade.

Ante o exposto, rogando vênias ao relator, aos demais membros que entenderam de modo diverso, acompanho integralmente a divergência inaugurada pela Desembargadora Janete Vargas Simões, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso eleitoral, apenas para afastar o reconhecimento do abuso de poder político e excluir as penalidades de cassação e inelegibilidade, mantendo a condenação por conduta vedada e fixando a multa no patamar mínimo legal.

É como voto.

*

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exm^a Sr^a. Desembargadora Janete Vargas Simões para a lavratura do v. Acórdão.



*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Adriano Sant'Ana Pedra, Hélio João Pepe de Moraes e Américo Bedê Freire Júnior.

Presente também o Dr. Jorge Munhos de Souza Dalapicola, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

